@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70072326697 (Nº CNJ: 0442863-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70072326697 (Nº CNJ: 0442863-37.2016.8.21.7000)	COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMAO	PROPONENTE
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VIAMAO - RS	REQUERIDO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO	INTERESSADO

D E C I S Ã O

Vistos.

1. PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO propõe a presente ação direta com a finalidade de ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.094, de 21.10.2002, do Município de Viamão, que "*Define Critérios para Instação (sic) de Equipamentos de Controle Fiscalização Eletrônico de velocidade nas Vias Públicas Administradas pelo Município*", por ofensa aos artigos 8º, 10 e 60 da Constituição Estadual, entrando em vigor na data de sua publicação (fls. 16/18).

Em suas razões, referiu que o texto aprovado da Lei Municipal viola disposições da Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, havendo vício de ordem formal e material. Cita o artigo 24 do CTB. Aponta afronta aos artigos 8º, 10 e 60, II, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul e aos dispositivos 2º e 39 da Lei Orgânica Municipal de Viamão. Diz que compete ao Chefe do Poder Executivo iniciar processo legislativo das leis relativas aos serviços públicos (no caso, a fiscalização do trânsito em vias públicas), na forma e nos casos previstos na legislação constitucional estadual, nos termos dos artigos 61, §1º, II, da Constituição Federal e 60 da, II, da Constituição Estadual. Tece considerações sobre o princípio da separação dos poderes quando se trata de matéria em que se discute o conjunto de atribuições do legislativo e executivo. Sustenta que o direito de iniciativa é 'rigidamente vinculado como pressuposto de validade intrínseca da lei, só tendo condições de validade se sólido em todos seus elementos que devem concorrer para sua formação'. Salienta que a lei impugnada interfere na organização administrativa, evidenciando a existência de vício de inconstitucionalidade, pois afronta aos princípios constitucionais da independência e harmonia dos poderes. Por fim, argumenta a possibilidade jurídica do pedido, bem como a presença do *'fumus boni iuris'* e do *'periculum in mora'*, requerendo a concessão da liminar para suspender os efeitos da lei municipal referida.

É o breve relato.

2. Trata-se de analisar pedido liminar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade por suposta violação da Lei Municipal de Viamão nº 3.094/2002, aos artigos 8º, 10 e 60, II, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul e 2º e 39 da Lei Orgânica Municipal de Viamão

Em suma, sustenta-se a ofensa à separação dos poderes, pela violação do Poder Legislativo Municipal às competências reservadas de iniciativa do chefe do Poder Executivo, alem da matéria da legislação interferir na organização administrativa.

A Lei Municipal nº 3.094/2002, que *"DEFINE CRITÉRIOS PARA INSTALAÇÂO DE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICO DE VELOCIDADE NAS VIAS PÚBLICAS ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO",* assim dispôs (fls. 16/18):

> *"Lei Municipal nº 3.094/2002*
>
> > *DEFINE CRITÉRIOS PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICO DE VELOCIDADE NAS VIAS PÙBLICAS ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO.*

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70072326697 (Nº CNJ: 0442863-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

CARLOS ALBERTO CEZAR DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 45, §6º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Para fins de controle e fiscalização eletrônica de velocidade de veículos nas vias públicas administradas pelo município de Viamão, o Poder Executivo utilizará, exclusivamente, equipamentos conhecidos como LOMBADA ELETRÔNICA, conforme as seguintes características mínimas:

I – Ser de fácil visualização;

II – Ser constituído por colunas verticais fixadas nas laterais das pistas ou tipo pórtico, colocado sobre as vias;

III – Ser dotada de sensores eletrônicos instalados no solo que medirão a velocidade desenvolvida pelo veículo;

IV – Apresentar painel com dispositivo digital na qual apareça a velocidade e desenvolvida pelos veículos;

V – Possuir câmera fotográfica que dispara cada vez que o motorista ultrapassar o limite de velocidade estabelecida pelo local;

VI – Ser dotada de sinal sonoro indicadores de infrações;

Parágrafo Único – Ficam vedados à utilização de quaisquer outros equipamentos para controle de fiscalização de velocidade com o objetivo de multar, com exceção de radares móveis, para fins exclusivo, de estudos, orientação e educação do sistema e política de transito.

Art. 2º – Terão preferência de instalação da Lombada Eletrônica os locais considerados de alto risco como:

I – Em frente a Hospitais, Unidades de Saúde, Corpo de Bombeiros e postos policiais e delegacias;

II – Em frente a instituições de ensino e prédios públicos de grande fluxo de pedestres;

III – Em locais de grandes incidências de acidentes de trânsito, devidamente comprovado pelas autoridades de transito municipal e/ou também por solicitação dos segmentos/entidades representantes da comunidade.

Art. 3º – A Prefeitura regulamentará, no que couber e que não conste nesta Lei, no prazo máximo de 30 dias.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, 21 de outubro de 2002.*"*

CARLOS ALBERTO CEZAR DA SILVA
Presidente

INICIATIVA PODER LEGISLATIVO
AUTORIA DO VEREADOR LUIZ ARMANDO AZAMBUJA

O provimento que concede a medida liminar caracteriza-se, estruturalmente, pelo seu caráter provisório, no sentido de perdurar até que

sobrevenha o provimento definitivo, e satisfativo, na medida em que realiza o direito, faticamente, no plano das relações humanas[1].

Para sua concessão exige-se, primeiramente, que o órgão julgador, em juízo de cognição sumária, considere, a partir dos elementos constantes dos autos, provável a existência do direito afirmado pelo autor.

Caso presente o *fumus boni juris*, é necessária, ainda, a presença do *perigo na demora*, denominado por Calamandrei de *pericolo di tardività*[2], hipótese na qual se almeja, no processo, a tutela de um direito cujo conteúdo não seja capaz de permanecer em um estado de insatisfação por todo o tempo necessário para que, no processo de conhecimento, seja proferida sentença reconhecendo, em definitivo, a existência de tal direito, de modo que o autor, em tal situação, sofreria um prejuízo irreparável[3].

Não é o que se apresenta no caso.

---

[1] SILVA, Ovídio. A. Baptista da. Curso de processo civil: processo cautelar (tutela de urgência), volume 3. 2a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 84.

[2] Verifica-se, na obra de Calamandrei, a divisão do *periculum in mora* em duas espécies: o *pericolo di infruttuosità* e o *pericolo di tardività*. Nesta segunda espécie, o provimento interinal mira a acelerar, de modo provisório, a satisfação do direito, porque o *periculum in mora* é constituído pelo retardo do estado de insatisfação do direito frente à demora do procedimento ordinário (CALAMANDREI, Piero. *Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari*. Paodva: CEDAM, 1936, p. 56).

[3] PISANI, Andrea Proto. La tutela sommaria in genereale e il procedimento per ingiuzione nell´ordinamento italiano. *Revista de processso*. n. 90. Ano 23. Abril-Julnho de 1998, p. 27.

A lei Municipal objurgada foi publicada no ano de 2002, e por mais que possa haver qualquer vício de iniciativa ou mesmo quanto à matéria tratada, o que cabe ser analisado nesta quadra processual é se a permanência da legislação até o trâmite final deste processo traria algum prejuízo à municipalidade.

E a resposta a indagação que se fizesse nesse sentido, em princípio, é negativa. Primeiro, porque a lei em questão foi publicada faz **quatorze anos** (grifei), o que vai de encontro a invocada pressa com a qual lida o autor da demanda. Depois, ainda, as razões desenvolvidas para demonstração da urgência do provimento almejado são escassas, faltando-lhe subsídios essenciais, tais quais prejuízos concretos que adviriam do aguardo do julgamento da causa no seu devido tempo, para o que se faria indispensável esclarecer a situação atual do Município, se regulamentada, ou não, a indigitada lei, se implantados ou não os equipamentos e obras nela previstos, e, afinal, as vantagens que adviriam da imediata alteração do estado de coisas atual. Ainda, os prejuízos concretos que poderiam advir à contratação emergente do pregão de que dá notícia documento encartado nos autos, o qual, aliás, já aconteceu faz 3 meses.

Os documentos acostados, simplesmente, são um ofício do Gabinete do Prefeito para a PGM com data de 15 de dezembro de 2016, sugerindo ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, diante do vício de iniciativa, além de outras que a Procuradoria fosse constatar (fl. 14), bem como cópias da lei em debate, da lei orgânica Municipal e de um edital de pregão presencial[4] antes referido, nº 46/2016 (que teve abertura de envelopes em 27.09.2016 – fls. 81/136.

Em suma, não identifico, pelo que dado a oferecer na inicial e no que a acompanha, a urgência necessária para deferimento de provimento liminar antecipatório.

3. Ante o exposto, indefiro a liminar.

Nos termos do artigo 213, §§ 2º e 3º do RITJRS[5], notifique-se a autoridade responsável pelo ato impugnado, para, no prazo de trinta (30) dias, prestar as informações entendidas como necessárias.

---

[4] *"contratação de locação de equipamento de fiscalização eletrônica e software de pré-processamento e cadastramento, compreendendo ainda a prestação de serviços de implantação, operação manutenção, preventiva e corretiva, importação de dados dos equipamentos instalados na zona urbana do Município de Viamão/RS"*

[5] Art. 213. Se houver pedido de medida cautelar para suspensão liminar do ato impugnado, presente relevante interesse de ordem pública, o Relator poderá submeter a

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70072326697 (Nº CNJ: 0442863-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Cite-se o Procurador Geral do Estado para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se.

Após, dê-se vista ao Procurador-Geral de Justiça para, no prazo de 10 (dez) dias emitir parecer.

Intimem-se.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2016.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA,

Relator.

---

matéria a julgamento na primeira sessão seguinte do Órgão Especial, dispensada a publicação de pauta.

§2°. Decidido o pedido liminar ou na ausência deste, o Relator determinará a notificação da(s) autoridade(s) responsável(eis) pelo ato impugnado, a fim de que, no prazo de trinta (30) dias, apresente(m) as informações entendidas necessárias, bem como ordenará a citação, com prazo de vinte (20) dias, considerando já o privilégio previsto no art. 183 do CPC, do Procurador-Geral do Estado.

§3°. Decorridos os prazos previstos no parágrafo anterior, será aberta vista ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de dez (10) dias, para emitir parecer.